



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

=PROJETO DE LEI Nº 28/98-PM=

PROJETO DE LEI Nº 36/98

DISPÕE SOBRE ARBORIZAÇÃO URBANA.

A Câmara Municipal de Palmital APROVA:-

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Artigo 1º- Esta Lei contém as medidas de polícia administrativa em matéria de Arborização Urbana Pública, estatuinto as relações entre o Poder Municipal e os munícipes.

Artigo 2º- A vegetação de porte arbóreo bem como as mudas de espécies arbóreas plantadas, existentes nos parques, jardins e próprios públicos do perímetro urbano do município, são bens (equipamentos urbanos) de interesse comum a todos os munícipes. Todas as ações que interferem nesses bens ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos por esta Lei e pela Legislação em geral.

Artigo 3º- Para efeito desta Lei consideram-se:-

I- vegetação arbórea, qualquer tipo de indivíduo lenhoso, de porte adulto ou em formação;

II- como espécie de pequeno porte, aquela cujos indivíduos não ultrapassem seis metros de altura;

III- como espécie de porte médio, aquela com indivíduos com altura compreendida entre seis e dez metros de altura;

IV- como espécie de grande porte, aquela cujos indivíduos adultos ultrapassem dez metros de altura.

PROTOCOLADO
PROCESSO Nº 261/98
CM-PALMITAL 16/11/98
Arbanches Ramos
DIRETOR DA SECRETARIA



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

CAPÍTULO II

Da Arborização Urbana Pública

SEÇÃO I

Do Plantio

Artigo 4º- Compete a Prefeitura Municipal, através da D.E.A.C.A. - Divisão Especial de Agricultura e Controle Ambiental, determinar a espécie, a localização das mudas e técnicas de plantio a serem utilizadas na arborização das vias públicas do município.

§ 1º- O espaçamento mínimo entre uma árvore e outra deverá ser de seis metros para espécies de pequeno porte e de oito metros para espécies de portes médio e grande.

§ 2º- Com relação às esquinas e aos postes de energia elétrica e telefonia deverá ser respeitada a distância mínima de cinco metros.

§ 3º- Com relação a encanamentos de água e esgotos deverá ser respeitada a distância de um metro e meio. Para novos loteamentos, os hidrômetros deverão ser colocados na divisa de terrenos vizinhos, seguindo orientação do S.A.A.E. - Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

§ 4º- Com relação a pontos de ônibus e entradas de garagem deverá ser respeitada a distância de dois metros.

§ 5º- Com relação à largura das vias e passeios, o recuo da residência, e a presença e ausência de rede elétrica, deverão ser respeitados os critérios ao anexo I.

§ 6º- O plantio de árvores nos logradouros e próprios públicos poderá ser realizado pela Prefeitura Municipal, pelo munícipe ou empresas especializadas do ramo de paisagismo e jardinagem, após a autorização escrita de técnico da



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

D.E.A.C.A. da Prefeitura Municipal, seguindo-se os critérios relacionados no anexo I e nas normas de plantio a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

SECÃO II

Da Condução de Árvores Adultas e em Crescimento

Artigo 5º- A realização da erradicação ou poda de árvores da Arborização Urbana Pública só será permitida à funcionários da Prefeitura Municipal com devida autorização escrita, de técnico da D.E.A.C.A. da Prefeitura Municipal.

§ 1º- A Prefeitura Municipal, através da D.E.A.C.A., poderá autorizar concessionárias de prestação de serviços públicos e ou empresas especializadas no ramo de Paisagismo e Jardinagem, previamente cadastradas, a realizar podas e retiradas de árvores, sempre após a vistoria técnica e autorização escrita de técnico da referida Divisão.

§ 2º- Empresas concessionárias de distribuição de energia ou seus prepostos, em caráter emergencial, poderão podar árvores, notificando antecipadamente o órgão competente da Prefeitura Municipal, que deverá fiscalizar os mesmos.

§ 3º- A poda ou erradicação de árvores da Arborização Urbana Pública ficarão condicionados a aspectos técnicos e urbanísticos devidamente comprovados em laudos emitidos por técnico da D.E.A.C.A. da Prefeitura Municipal.

§ 4º- O pedido de autorização para erradicação ou poda de árvores da Arborização urbana Pública deverá ser instruído com:-

I- solicitação assinada pelo proprietário do imóvel defronte ao qual se localiza a árvore;

II- justificativa para a erradicação ou poda.

§ 5º- A erradicação ou poda de árvores da Arborização



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

- I- quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;
- II- quando a árvore ou parte desta apresentar risco iminente de queda;
- III- nos casos em que a árvore esteja causando danos comprováveis e irreparáveis ao patrimônio público ou privado;
- IV- nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;
- V- quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de indivíduo arbóreos impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
- VI- quando se tratar, com comprovação anterior, de espécies invasoras com propagação prejudicial ou espécies inadequadas à Arborização Urbana Pública.

§ 6º- A Divisão competente terá sessenta dias de prazo para execução do serviço requerido pelo munícipe, quando deferido após vistoria técnica, ultrapassando este prazo, será concedida autorização e orientação para o munícipe.

§ 7º- Em até trinta dias após a erradicação de árvore da Arborização Urbana Pública, haverá obrigatoriedade de novo plantio de acordo com o disposto no Artigo 4º, desta Lei.

I- em caso da impossibilidade de plantio no mesmo local, o replantio em outro local será definido pela D.E.A.C.A. da Prefeitura Municipal.

SECÃO III

Da Árvore Imune ao Corte

Artigo 6º- Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Poder Executivo, com base em laudo da



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

D.E.A.C.A. e CONDEMA - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, por sua condição de localização, valor histórico ou cultura, raridade, beleza e banco de sementes.

§ 1º- Qualquer munícipe poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte de árvores, mediante solicitação escrita.

§ 2º- A coleta de sementes de árvore imune ao corte só poderá ser feita mediante autorização escrita da D.E.A.C.A.

§ 3º- A erradicação de árvore declarada imune ao corte só poderá ser realizada, quando a mesma oferecer perigo iminente de queda, desde que comprovado por Técnico da D.E.A.C.A.

CAPÍTULO III

Das Infracções e Penalidades

Artigo 7º- O descumprimento às disposições da presente Lei, sujeitará o responsável ao pagamento de multas, na seguinte conformidade, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal:

- I- no tocante à erradicação - Mil UFIR's por árvore erradicada;
- II- no tocante à poda - Quinhentas UFIR's por árvore podada;
- III- nos casos que impliquem em danos ao pleno desenvolvimento das espécies arbóreas, tais como caiação ou outras formas de pintura - Cem UFIR's por árvore;
- IV- nos casos de aplicação de substâncias danosas tais como herbicidas ou outros - Mil UFIR's por árvore;
- V- nos casos de ferimento doloso - Mil UFIR's por árvore ferida;



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

VI- nos casos que impliquem em danos à árvores imunes ao corte - Quatro mil UFIR's por árvore erradicada;

VII- no tocante ao plantio inadequado - Orientação e substituição da(s) árvore(s) pelo plantador.

Artigo 8º- Respondem solidariamente pela infração das normas desta Lei:-

I- seu autor material;

II- o mandante;

III- quem de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Artigo 9º- As multas definidas no Artigo 7º desta Lei serão duplicadas nos casos de reincidência específica.

Artigo 10- As multas definidas serão recolhidas junto à Tesouraria da Prefeitura Municipal.

Artigo 11- A aplicação das disposições desta Lei caberá a D.E.A.C.A. da Prefeitura Municipal e a análise dos recursos caberá a uma Comissão de Julgamento composta pelo CONDEMA.

Artigo 12- Dos atos da Comissão de Julgamento decorrentes desta Lei, caberá:-

I- pedido de reconsideração, no prazo de cinco dias úteis, contados da intimação do ato, dirigido à mesma autoridade que expediu o ato ou proferiu a decisão;

II- recurso, dirigido ao Prefeito Municipal, no prazo de trinta dias, contados da publicação em jornal de circulação no município, do indeferimento do pedido de reconsideração;

III- o recurso poderá ser interposto qualquer pessoa física ou jurídica que demonstre legítimo interesse em modificar o ato recorrido.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

Artigo 13- As normas aplicáveis à presente Lei, constarão de regulamento a ser elaborado pelo Poder Executivo no prazo máximo de trinta dias, à contar da promulgação desta Lei.

Artigo 14- Esta Lei entrará em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 16 de novembro de 1.998.


JOSE ROBERTO LEÃO REGO
-Prefeito Municipal-

RETIRADO

C.M.

DEVOLVER

C. M. Palmital, em _____
Reinaldo Custódio da Silva
Presidente



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:-

PROJETO DE LEI Nº 28/98-P.M.

Excelentíssimo Senhor Presidente

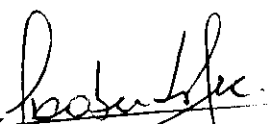
Excelentíssimos Senhores Vereadores

Estamos encaminhando à Vossas Excelências, o Projeto de Lei nº 28/98-P.M., o qual **DISPÕE SOBRE ARBORIZAÇÃO URBANA.**

Tal projeto se justifica pelo fato de que a atual Legislação referente à arborização urbana de Palmital é insuficiente quanto ao estabelecimento de critérios para plantio, manutenção e erradicação de árvores, assim como na fixação de sanções para danos causados à arborização.

Certos da aprovação do referido projeto, antecipadamente agradecemos.

Atenciosamente,


JOSÉ ROBERTO LEÃO REGO
-Prefeito Municipal-



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

=ANEXO I=

VIA (m)	PASSEIO (m)	(RECUO)		(FIAÇÃO)	
		AUSENTE	PRESENTE	AUSENTE	PRESENTE
< 6,0 m	< 1,5 m	Com consulta ao DEA – PMB	Com consulta ao DEA – PMB	Com consulta ao DEA – PMB	Com consulta ao DEA – PMB
< 6,0 m	1,5 < x < 2,0	Pequeno porte	Pequeno porte a pedido proprietário do imóvel	Pequeno ou médio	Pequeno porte a pedido proprietário do imóvel
< 6,0 m	> 2,0 m	Pequeno porte	Pequeno porte a pedido proprietário do imóvel	Médio	Pequeno porte a pedido proprietário do imóvel
6,0 < x < 12,0	< 1,5 m	Com consulta ao DEA – PMB	Com consulta ao DEA – PMB	Com consulta ao DEA – PMB	Com consulta ao DEA – PMB
6,0 < x < 12,0	1,5 < x < 2,0	Pequeno porte	Pequeno porte a pedido proprietário do imóvel	Médio	Pequeno porte a pedido proprietário do imóvel
6,0 < x < 12,0	> 2,0 m	Pequeno ou médio	Pequeno porte a pedido proprietário do imóvel	Médio ou grande	Pequeno porte a pedido proprietário do imóvel



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

> 12,0 m	< 1,5 m	Com consulta ao DEA - PMB	Com consulta ao DEA - PMB	Com consulta ao DEA - PMB	Com consulta ao DEA - PMB
> 12,0 M	1,5 < x < 2,0	Pequeno ou médio	Pequeno porte a pedido proprietário do imóvel	Médio	Pequeno porte a pedido proprietário do imóvel
> 12,0 m	> 2,0 m	Médio	Pequeno porte a pedido proprietário do imóvel	Médio ou grande	Pequeno porte a pedido proprietário do imóvel

Fre.